



PROCESSO Nº : 22.926-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
RESPONSÁVEIS : ROSANA TEREZA MARTINELLI - PREFEITA  
JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA - FISCAL  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 568/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 205, §2º, DO RITCE/MT. COMPETÊNCIA DO TCE/MT PARA FISCALIZAR RECURSOS DE CONTRAPARTIDA DE MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 6.110/2019. MANIFESTAÇÃO PELA CONHECIMENTO, PARCIAL PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta<sup>1</sup> pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas, que busca apurar irregularidades na execução do Contrato nº 029/2018 celebrado entre o Município de Sinop e a empresa Fernandes e Matos Construção Civil Ltda-ME<sup>2</sup>, cujo objeto é execução da obra de drenagem de águas pluviais e regularização de valas na Av. das Subipirunas e Av. dos Pinheiros e, ainda, a recuperação de pavimento asfáltico no Jardim Primavera no Município.

<sup>1</sup> Documento digital nº 198691/2019

<sup>2</sup> A empresa teve a razão social alterada para M B de Matos Eireli, mas permaneceu o mesmo CNPJ nº 00.185.121/0001-55



2. A obra supra é financiada por meio do Contrato de Repasse nº 846276/2017, firmado entre o Município de Sinop e o Ministério das Cidades. Porém há divergência nos autos acerca do montante de recurso de cada ente no ajuste, já que no Sistema Geo-Obras consta que o Município Sinop participa com cerca de 91% dos recursos e a União com o restante, ao passo que no Diário Oficial da União (DOU) de 22/09/2017 essa proporção é invertida, conforme abaixo se vê, respectivamente, informações do Geo-Obras e DOU:

Licitação - Área de Visualização							
Modalidade: Tomada de Preço Nº : 002 Ano: 2018							
Resumo	Publicação	Origem de Recursos	Detalhes	Situação	Licitantes	Documentos	Contratos
Código	Origem	Valor Estimado (R\$)	Nº Convênio	Ano Convênio	Órgão Concedente		
20499	Municipal	493.100,00	846276	2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP		
20498	Federal	44.383,49	846276	2017	PROGRAMA DE PLANEJAMENTO URBANO DO GOVERNO FEDERAL		



Espécie: Contrato de Repasse nº 846276/2017, firmado pelo MUNICÍPIO DE SINOP, CNPJ 15.024.003/0001-32; junto à União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04; Objeto DRENAGEM E REGULARIZAÇÃO DE VALAS (PARCIAL) DA AVENIDA DAS SIBIPIRUNAS E AVENIDA DOS PINHEIROS NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT; Programa Planejamento Urbano; Valor: R\$ 537.483,49; dos recursos: R\$ 493.100,00, correrão à conta da União no exercício de 2017, UG 175004, Gestão 00001, Programa de Trabalho 1545120541D730051, NE 2017NE801851, de 14/06/2017 e R\$ 44.383,49 de contrapartida. Vigência 15 de Setembro de 2020 - 15/09/2017, UBIRATAN ALVES DE FREITAS e ROSANA TEREZA MARTINELLI.

3. O trabalho da Unidade Instrutiva foi deflagrando em razão do Chamado nº 1026/2019, no qual constou denúncia de que os serviços referentes aos itens 3.8 e 3.9 da planilha orçamentária foram medidos e pagos, mas não executados.

4. Diante disso, a Unidade Instrutiva realizou visita no local da obra em Sinop em 10/07/2019. E verificou a ausência de trabalhadores no canteiro de obras, e que constava no local apenas uma retroescavadeira e, pelo quadro da obra, identificou



que a obra já estava paralisada há alguns dias.

5. Outrossim, conforme a Portaria nº 557/2018, foi designado como fiscal do Contrato nº 029/2018 o servidor Municipal Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, Engenheiro Civil, o qual emitiu a ART nº 3003984 para o desenlace da atividade.

6. Analisando os documentos referentes a execução do Contrato nº 029/2018 e com base na inspeção *in loco*, a Equipe Técnica elencou os seguintes achados:

**Responsável:** Sr Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal da Obra

**ACHADO 1:** Elaboração de medições incompatíveis com a real situação da obra

**HB 15.** Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Responsável:** Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal

**ACHADO 2:** Liquidação e pagamento de serviços que não tiveram sua execução devidamente comprovada.

**JB 03. Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7. Os responsáveis foram devidamente citados<sup>3</sup> para se manifestarem acerca dos achados.

8. Por seu turno, os implicados apresentaram defesa<sup>4</sup> de forma conjunta por meio de um mesmo patrono, arguido, preliminarmente, a incompetência desta Corte de Contas, à luz do artigo 205, §2, do RITCE/MT, para fiscalizar o Contrato nº 029/2018, já que se trata de obra com aporte de recursos federais.

9. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, manteve ambos os achados para os respectivos responsáveis sugerindo aplicação de multa.

10. Os autos, então, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, que emitiu o Parecer nº 6110/2019.

<sup>3</sup> Documento digital nºs 206606/2019 e 206614/2019

<sup>4</sup> Documento digital nº 227627/2019

<sup>5</sup> Documento digital nº 275890/2019



11. Entre outras disposições, o *Parquet* de Contas suscitou o incidente de constitucionalidade, a fim de afastar no caso concreto a parte final do Parágrafo 2º do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para evitar que, no caso concreto, recursos de ente sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, aplicados em ajustes que também têm recurso federais, fiquem sem fiscalização por parte deste Tribunal.

12. Na sequência, o Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 10 da do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), antes de submeter a deliberação Planária do incidente de inconstitucionalidade, notificou<sup>6</sup> os responsáveis a fim de que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo *Parquet* de Contas.

13. Insta consignar que a própria defesa suscitou preliminar de incompetência, arguindo, com arrimo no dispositivo regimental citado, a incompetência dessa Corte em apreciar ajustes em que contenham aportes de recursos federais, independentemente da contrapartida.

14. A defesa<sup>7</sup> dos responsáveis, quanto ao incidente, apenas afirmou a aplicabilidade do artigo 205, §2º, do RITCE/MT, e acolher a preliminar de incompetência suscitada por eles.

15. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas suscitou preliminar de inconstitucionalidade da parte final do §2º do artigo 205 do Regimento Interno

<sup>6</sup> Documento digital nº 4975/2020

<sup>7</sup> Documento digital nº 9348/2020



deste Tribunal (RITCE/MT), nos termos do Parecer nº 6.110/2019, *in verbis*:

Preliminarmente, a defesa dos implicados arguiu a incompetência desta Corte de Contas à luz do artigo 205, §2º, do RITCE/MT, já que se trata de obra com aporte de recursos federais; razão pela qual o *Parquet* de Contas suscita, em sede se preliminar, a declaração de inconstitucionalidade incidental da parte final do §2º do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT), a fim de afastar a sua aplicabilidade no caso concreto.

O sistema de controle difuso de constitucionalidade autoriza que Juízes e Tribunais (incluídos aí os Tribunais de Contas) analisem incidentalmente uma controvérsia constitucional, para afastar a aplicação de norma considerada inconstitucional no caso concreto.

No caso desta Corte de Contas, tal prerrogativa advém da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) c/c o artigo 239 do seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

**Súmula 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.**

RITCE/MT Art. 239. Se por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Sobre a fiscalização de **contratos**, convênios, ajustes e congêneres, o artigo 205, §2º, do RITCE/MT dispõe da seguinte forma:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

**§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal** (Grifo nosso).

Ou seja, a parte final do dispositivo afasta a atuação desta Corte de Contas dos ajustes nos quais haja aportes de recursos Federais, remetendo tais feitos ao Tribunal de Contas da União (TCU), ainda que exista, como no caso em epígrafe, contrapartida financeira de ente sob sua jurisdição.

Contudo, essa diretriz afronta os artigos 71, II, e 75<sup>8</sup> da Constituição

<sup>8</sup> As normas estabelecidas nesta seção **aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e **fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Federal, que estabelecem que compete a esta Corte de Contas:

**julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público** (grifo nosso)

A obra a que se refere o Contato nº 029/2018 tem, conforme consta nos autos, recursos da União e do Município de Sinop, embora ainda esteja controverso nos autos a proporção de aporte de recursos de cada ente político, conforme visto acima.

Porém, ainda que posteriormente se confirme que a contrapartida de Sinop seja a menor (cerca de 8% do montante total), mesmo assim é montante relevante de recursos, que ultrapassa os R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cuja aplicação deve ser fiscalizada por esta Corte de Contas não apenas porque o Tribunal de Contas da União (TCU) não pode fiscalizá-la por não ser recurso federal, mas sobretudo porque é mister constitucional deste Tribunal estabelecido no artigo 71,II, da Constituição Federal, em razão de recurso de ente político sob sua jurisdição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que as competências dos Tribunais de Contas está relacionada com a origem dos recursos envolvidos, conforme infra:

**Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas**, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, **mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.** (MS 24.379) (grifo nosso)

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a competência concorrente (ou compartilhada) para a fiscalização, quando certa atividade tem recursos federais e de outro ente da federação, consoante se vê abaixo:

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria, cabe registrar que a fiscalização dos recursos da União repassados a Estado, Distrito Federal ou Município foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 70, inciso VI. No caso em exame, 27% dos recursos necessários às obras são provenientes dos cofres federais, o que atrai a competência deste Tribunal para a fiscalização de seu regular emprego.

**É claro que, não sendo o financiamento exclusivo dos cofres federais, a competência para fiscalizar é compartilhada pelos órgãos de controle externo federal e municipal, devendo a atuação desses órgãos ocorrer de forma harmônica**, de modo a que seus esforços sejam somados em prol da eficiência do controle externo e do uso dos recursos públicos em benefício da sociedade. (Acórdão TCU 2.373/2013) (grifo nosso)

Na mesma diretriz é o Acórdão nº 1.505/2018-Primeira Câmara da Corte de Contas Federal:

Inicialmente, acompanho entendimento do Ministério Público junto ao



TCU de que resta confirmada a competência desta Corte de Contas para atuar nos presentes autos, uma vez que foram empregados recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. **Reforço que o financiamento tripartite (União, Estados e Municípios) e a desobediência aos normativos que determinam o uso de contas específicas para movimentação dos recursos, em conjunto, dificultam a identificação da origem dos valores aplicados. Contudo, nessas situações, a competência fiscalizatória passa a ser complementar e concomitante entre as diversas esferas de governo.** (Boletim de Jurisprudência nº 208) (grifo nosso)

Recentemente, este Tribunal de Contas enfrentou a questão de inconstitucionalidade ora apresentada, em que envolvia convênio com aporte de recursos federais e contrapartida de órgão sob a jurisdição desta Corte.

No Processo nº 12.326-9/2018, que trata de monitoramento na Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, inicialmente o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer ministerial nº 1.855/2018, de lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU) por envolver recursos federais, na forma do artigo 205, §2º, do RITCE/MT, albergando entendimento da Unidade Instrutiva.

Porém, o Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, apresentou, na sessão ordinária da Primeira Câmara, o Parecer-Vista nº 3.115/2018 retificando o Parecer ministerial nº 1.855/2018, no qual suscitou incidente de inconstitucionalidade, para afastar a aplicabilidade da parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT, a fim de viabilizar a fiscalização de contrapartida do órgão municipal.

O Processo nº 12.326-9/2018, então, foi retirado de pauta pela Relatora, Conselheira Jaqueline Jacobsen, para melhor apreciação da matéria e remetê-lo ao Plenário.

A Corte de Contas acolheu os fundamentos exarados no Parecer-Vista nº 3.115/2018 e, nos termos do Voto condutor do Acórdão nº 313/2019-TP, afastou incidentalmente a parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT.

Inclusive, a decisão foi remetida à Comissão de atualização do RITCE/MT para providenciar a alteração regimental do §2º do artigo 205, demonstrando claramente a nova diretriz adotada por este Tribunal quanto à fiscalização de recursos afetos à contrapartida de entes e órgãos sob sua jurisdição, conforme se vê abaixo no Acórdão nº 313/2019-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, que acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas, emitida oralmente, no sentido de enviar cópias desta decisão à Secretaria-geral de Controle Externo, diante da decisão de que as contrapartidas estaduais e municipais devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de que seja reavaliada a atuação das Secretarias de Controle Externo; bem como à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para providenciar a



alteração regimental (§ 2º do artigo 205), e de acordo com o Parecer nº 1.670/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Acórdão nº 25/2017-PC (Processo nº 12.898-8/2017), pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Wilton Coelho Pereira – secretário municipal, e Gláucia Maria de Oliveira Souza – gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; e, ainda, no uso das atribuições constitucionais e regimentais previstas na Súmula 347 do STF, artigo 51 da Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso e artigo 239 da Resolução nº 14/2007, em **DECLARAR a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007, diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmando a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convênio nº 785.200/2013;** e, também, em **DETERMINAR** à gestão atual que **instaure** Tomada de Contas Especial no prazo de 30 dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no que concerne à contrapartida de R\$ 16.245,89 referente ao Convênio nº 785.200/2013; e, por fim, em **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para, considerando o reconhecimento da competência deste Tribunal, analisar a eventual responsabilidade dos gestores no que concerne ao período de 60 dias, previsto no Acórdão nº 25/2017-PC, quanto às providências que deveriam ser tomadas em relação ao Convênio nº 785.200/2013. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1) à** Secretaria-geral de Controle Externo, diante da decisão de que as contrapartidas estaduais e municipais devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de que seja reavaliada a atuação das Secretarias de Controle Externo; e, **2) à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para providenciar a alteração regimental (§ 2º do artigo 205).** (grifo nosso)

De mais a mais, o *Parquet* de Contas entende desnecessário notificar os responsáveis pelos achados objeto desta Representação para se manifestarem acerca do presente incidente de inconstitucionalidade.

Primeiro porque o ato ora impugnado é do próprio Tribunal de Contas, e não do Município de Sinop, e a redação do artigo 239 do RITCE/MT (acima transcrito) se dirige claramente ao ente ou órgão do qual emanou a norma, como se vê na expressão “depois de notificado o responsável e **diante da permanência da inconstitucionalidade**”.

Ora, nitidamente se observa que a notificação do responsável é para que ele defenda a constitucionalidade da norma, a revogue ou a altere, como se faz inferir da redação empregada: “diante da permanência”; motivo pelo qual é irrelevante a oitiva de agentes do qual a norma não emanou e sobre a qual não eles têm qualquer gerência.

Segundo, porque não há qualquer prejuízo à defesa dos responsáveis na presente Representação caso o Tribunal afaste a aplicabilidade de norma que ele mesmo instituiu. Inclusive o direito de defesa foi amplamente exercido nos autos; tampouco interfere na competência do



Tribunal de Contas da União (TCU) para fiscalizar recursos federais, a qual pode ocorrer de ofício, razão pela qual não há que se falar em prejuízo aos agentes públicos ora fiscalizado por esta Corte.

Assim, este órgão ministerial de contas manifesta pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da parte final ("independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal") do § 2º do art. 205 do RITCE/MT, ante a afronta ao artigo 71, II, da Constituição Federal, com o objetivo de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo regimental, para evitar, no caso concreto, que recursos de ente sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, aplicados em ajustes que também tem recursos federais, fiquem sem fiscalização por parte deste Tribunal.

17. Após a deliberação do Conselheiro Relator em notificar os responsáveis para se manifestarem acerca da preliminar de inconstitucionalidade, eles apresentaram manifestação por meio de seu patrono constituído, solicitando que se aplique a "análise dos fatos e fundamentos jurídicos que permeiam" o caso.

18. Ao final, a defesa pediu que seja analisada a aplicabilidade do §2º do artigo 205 do Regimento Interno no caso concreto, mas "sem adentrar-se no mérito da constitucionalidade da norma, com o consequente deferimento dos pedidos constantes da manifestação de defesa outrora protocolada".

19. Pois bem.

20. O **Ministério Público de Contas**, embora tenha se manifestado pela desnecessidade de manifestação dos responsáveis, visto que a norma não emana de atos sobre os quais os responsáveis têm qualquer gerência, reconhece que a processualística moderna orienta oportunizar as partes serem ouvidas em questões que, ainda que indiretamente, podem afetá-las.

21. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reputa acertado o entendimento articulado pelo Relator em notificar os responsáveis, com espeque no artigo 10 do Código de Processo Civil, para se manifestarem sobre a preliminar, ainda que no Regimento Interno desta Corte não contenha orientação semelhante quanto ao incidente de inconstitucionalidade.



22. Seja como for, as razões acerca da preliminar de inconstitucionalidade já foram delineados pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 6.110/2019, e os apontamentos feitos pela defesa não trouxeram nada apto a demover o entendimento do órgão ministerial do seu entendimento inicial.

23. Dessas forma, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente a conclusão** inserta no Parecer nº 6.110/2019.

### 3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência parcial**, em razão da constação da irregularidade **GB15**;

c) pelo **afastamento da irregularidade JB 03** elencada no Relatório Técnico Preliminar;

d) pela **remessa dos autos ao Tribunal Pleno a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** da parte final ("independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal") do § 2º do art. 205 do Regimento Interno do TCE/MT, ante a afronta ao artigo 71, II, da Constituição Federal, com o objetivo de afastar a aplicabilidade do referido dispositivo regimental, para evitar, no caso concreto, que recursos de ente sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, aplicados em ajustes que também têm recurso federais, fiquem sem fiscalização por parte deste Tribunal;



e) pela **aplicação de multa** ao Sr Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal da Obra, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da seguinte irregularidade:

**ACHADO 1:** Elaboração de medições incompatíveis com a real situação da obra

**HB 15.** Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

f) pelo **envio dos autos** ao Tribunal de Contas da União (TCU) para adotar as medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.